



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de novembro de 2017

nº 1510 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 16

Licitações

>>Avisos Pág. 17

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 18

PROCESSO: 0970/15

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Ordinária - Verificar a regularidade do fornecimento de alimentação aos internos do sistema prisional do Estado de Rondônia, em razão da implantação do Manual de Fornecedor, Recebimento e Distribuição de Refeições, instituído pela Portaria nº 001/GAB/SEJUS, 12 de setembro de 2013. contratos emergenciais: contrato nº 192/PGE-2014 para 180 dias, assinado dia 25.7.2014, contrato nº 12/PGE-2015 para 90 dias, assinado 26.1.2015

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça

CPF: 001.231.857-42

Suzana Cristina de Amorim Gomes - Nutricionista da SEJUS

CPF: 559.201.441-49

Mariléia Oliveira da Silva - Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS -

CPF: 090.862.342-91

Gabriela Saad Bezerra - Diretora da Casa de Prisão Albergue Feminino de

Guajará-Mirim - CPF: 685.872.602-00

Romildo Gomes - Diretor da Unidade Prisional Regime Semiaberto de

Guajará-Mirim - CPF: 710.116.172-34

José Agnaldo Pereira Lima - Diretor do Centro Sócio Educativo de

Guajará-Mirim - CPF: 638.855.492-04

Giovana Sales Bentes - Fiscal do Contrato

CPF: 757.388.212-20

Adriano de Lima dos Santos - CPF: 758.244.852-91

Belmiro de Brito Barbosa - CPF: 385.700.922-53

Douglas Bonfim Firmino - CPF: 644.307.072-00

Elito dos Santos Nascimento - CPF: 349.348.122-53

Gilmar Mendes Soares - CPF: 773.984.402-00

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Detenção de Guajará-Mirim

Alzilene Borges Lira - CPF: 702.373.362-00

Ana Vanuza Rodrigues Brito - CPF: 717.398.072-00

Araci Ferreira de Souza - CPF: 139.232.002-00

Maria Regina da Silva Gomes Dias - CPF: 667.191.862-72

Rosinete Pereira Chavier Ribeiro - CPF: 204.167.842-91

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Prisão Albergue

Feminino de Guajará-Mirim

Agnaldo Silva - CPF: 456.989.702-97

Aquino Filho Quintão Aquerilly - CPF: 935.925.152-68

Fernando Bueno Marra - CPF: 692.837.021-15

José Agnaldo Pereira Lima - CPF: 638.855.492-04

Márcio Cardoso de Lima - CPF: 560.463.162-00

Membros da Comissão de Recebimento do Centro Sócio Educativo de

Guajará-Mirim

Antônio Afonso Barbosa - CPF: 896.566.792-53

Débora da Silva Dias - CPF: 658.469.582-49

Fabio Martins Cruz - CPF: 525.084.472-34

Michel Rocha Santos - CPF: 674.831.512-34

Ney Fabrício de Oliveira - CPF: 733.387.882-15

Membros da Comissão de Recebimento da Unidade Prisional do Regime

Semiaberto de Guajará-Mirim

Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP - Empresa Contratada CNPJ nº

08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal, o Senhor

Closnei Rodrigues Guerra - CPF: 248.313.522-68

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCs-TC 00214/17

AUDITORIA. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO.

QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

EXAURIMENTO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada a Empresa contratada



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, através do item II do Acórdão AC1-TC 01168/17, prolatado nos presentes autos.

2. Em 25.7.2017 os autos foram submetidos à apreciação dos Membros da 1ª Câmara desta Corte, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão AC1-TC 01168/17, considerar ilegais a prática dos atos apurados durante os trabalhos de auditoria, bem como multar a Empresa contratada Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, representada pelo Senhor Closnei Rodrigues Guerra.

3. Com o objetivo de levar ao conhecimento da empresa responsabilizada o teor do Acórdão AC1-TC 01168/17, o Departamento da 1ª Câmara expediu o Ofício nº 01372/2017/D1ªC-SPJ, recebido conforme Aviso de Recebimento registrado sob o ID 491815.

4. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 11798/17 (ID 497267), a Empresa responsabilizada, por seus representantes, encaminhou a esta Corte comprovante de transferência bancária feito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia - FDI/TCE-RO.

5. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 1731/1734, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$50,00 (cinquenta reais). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 01168/17, em favor da Empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

6. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. Em análise aos autos, verifica-se que a Empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP, por meio de seu representante legal, o Senhor Closnei Rodrigues Guerra, encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01168/17.

7.1 Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$50,00, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de pequeno valor, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

7.2 Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção da Empresa responsabilizada em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

7.3 Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8. Por fim, verifico exauridos os atos praticados neste processo, cabendo apenas o seu arquivamento.

9. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pela Empresa contratada Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, à Empresa contratada Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal, o Senhor

Closnei Rodrigues Guerra - CPF nº 248.313.522-68, da multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 01168/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, nos termos do item VIII do Acórdão AC1-TC 01168/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3423/2013
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO : Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa de Rondônia
INTERESSADOS: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho – CPF n. 117.618.978-61
Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
Arildo Lopes da Silva – CPF n. 299.056.482-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00433/17

1. Trata-se de Auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei de Transparência, pela Assembleia Legislativa de Rondônia, de responsabilidade dos senhores José Hermínio Coelho (Presidente da ALE/RO 2011/2014), Mauro de Carvalho (Presidente da ALE/RO 2015/2016) e Arildo Lopes da Silva (Secretário-Geral da ALE/RO).

2. Por meio da Decisão nº 288/2013/GCESS, foi determinado ao então presidente da ALE/RO, José Hermínio Coelho, e ao Secretário-Geral da mesma Casa de Leis, Arildo Lopes da Silva, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotassem providências com vistas a adequar o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa de Rondônia às exigências legais.

3. Decorrido o prazo, o Secretário-Geral da ALE/RO requereu a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para integral cumprimento, e teve seu pedido concedido pelo Despacho de ID 211373.

4. Posteriormente, foi deferido novo pedido de dilação de prazo, conforme DM-GCJEPPM 10/17, que concedeu 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento das determinações.

5. Após a apresentação de justificativas, o Corpo Técnico, em seu Relatório (ID 455646), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia, da duração razoável do processo e da efetividade, esta Unidade Técnica, propõe ao eminente Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, o seguinte:

I – Considerar saneadas satisfatoriamente as impropriedades remanescentes apontadas no Relatório de fls. 527/534 e no Parecer Ministerial 844/2016, fls. 543546;

II – Determinar o arquivamento do presente feito, considerando que o monitoramento do cumprimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia acerca das regras gerais previsto na Lei Complementar n. 131//2009 (Lei da Transparência) será realizada a posteriori nos termos e condições estabelecidos na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c a Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

6. O Ministério Público de Contas, convergindo com o Corpo Técnico, apresento o Parecer n. 655/2017-GPETV (ID 519638), no qual concluiu o seguinte:

(...)

Diante do exposto, em consentimento integral com a manifestação técnica (fls. 593/606), o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerado adequado (legal) o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e à Lei Federal n. 12.527/2011;

II – Extinto o feito com resolução do mérito, com sucedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com seu posterior arquivamento.

7. É o relatório.

8. No tocante às determinações constantes do Decisão, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

9. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuna, pois as determinações constantes do Decisão nº 288/2013/GCESS precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

10. Assim, inviável a análise face à mudança de paradigma, e não havendo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas nestes autos, remeta-se ao DEAD para providências quanto ao arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5.007/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (CPF n. 831.046.079-15)
ADVOGADO: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO n. 2.546)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ORDEM PARA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 000431/17

1. Trata-se de “pedido de reconsideração” apresentado por Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz contra a DM-GCVCS-TC 0292/17, proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no bojo do processo originário n. 1.383/2017.

2. Aqueles autos originários tratam de representação ofertada pela empresa Transporte Filadélfia TLDA-ME contra o edital de pregão eletrônico n. 117/16, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos residentes na zona rural matriculados nas escolas municipais e estaduais de Alta Floresta do Oeste, pelo período de 200 dias letivos.

3. Efetivada aquela instrução processual, apontou-se irregularidades (adoção de portal de licitação oneroso; ausência de vistoria prévia nos veículos da contratada; formalismo exacerbado nas exigências para qualificação econômico-financeira, levando à desclassificação de propostas mais vantajosas; deficiência no controle dos itinerários; ausência de planilha de composição de custos; e ausência de motivação para a terceirização dos serviços).

4. Em vista dos achados, pela DM-GCVCS-TC 0138/2017, o relator originário deliberou pela não suspensão do contrato já em curso, por reputar os serviços como essenciais; e pela necessidade de audiência dos agentes indicados como responsáveis pelo parecer técnico, a saber: Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal; Célia Ferrari Bueno, Pregoeira; e Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Assessor Jurídico e ora recorrente.

5. Apreciando as razões de justificativas, a Unidade Técnica afastou tão somente o apontamento quanto à ausência de motivação para a terceirização dos serviços, concluindo pela procedência da representação; pela declaração de ilegalidade da licitação; pela assinatura de prazo razoável para a administração realizar novo certame; e pela aplicação de multa a todos os responsáveis.

6. Ouvido o Ministério Público de Contas, suscitou a necessidade de chamar aos autos a contratada (Sol Transporte e Turismo EIRLEI), na condição de terceira interessada, sob pena de nulidade daquele procedimento fiscalizatório.

7. Submetidos os autos à apreciação do relator originário, foi proferida a DM-GCVCS-TC 0292/2017 (objeto do presente recurso), acolhendo integralmente a manifestação ministerial e reabrindo a fase do contraditório tão somente em face da contratada.

8. Ciente desta decisão, o recorrente vem alegar que a Decisão 292/2017 merece ser revista, em sumariíssima síntese, pois não teria praticado conduta omissiva ou comissiva que tenha contribuído para o resultado ilícito apontado na instrução e ratificado no relatório técnico de análise de defesa. Insurge-se, em grande medida, contra a opinião técnica no sentido de que a ele deveria ser aplicada sanção de multa.

9. Em sede conclusiva, pleiteia que a decisão seja reconsiderada com o objetivo de excluí-lo do polo passivo da representação.

10. Encaminhado o recurso ao relator originário, assim se manifestou:

01. Trata-se o presente expediente de Recurso impetrado pelo Senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, em face da DM-GCVCS-TC 0292/2017, proferido nos autos do Processo nº. 1383/2017-TCE/RO, que trata de Representação, formulada pela Empresa Transporte Filadélfia Ltda. ME, sobre possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 0117/2016, deflagrado pelo município de Alta Floresta do Oeste-RO.

02. Desta feita, considerando que este Conselheiro foi o Relator da decisão recorrida, refoge de sua competência prolatar o juízo definitivo de admissibilidade necessário ao conhecimento do recurso, cabendo tal mister ao Relator destinatário da irrisignação, o qual será definido conforme os critérios regimentais.

03. Posto isto, encaminho a presente documentação a esse Departamento para fins de autuação e distribuição na forma do que estabelece o Regimento Interno, mormente quanto aos recursos impetrados contra decisões afetas a atos de Fiscalização de Atos e Contratos.

11. Autuado o feito enquanto recurso de reconsideração, foi a mim distribuído, na forma regimental, e encaminhado para deliberação no estado em que se encontra.

12. Eis o relatório.

13. Decido.

14. Cumpre firmar posição pelo não conhecimento do recurso.

15. Primeiramente, esclareça-se que o pedido de reexame é o recurso cabível para atacar decisões proferidas em processos de representação, sendo erroneamente manejado pela parte o recurso de reconsideração. De toda sorte, há de se destacar a impossibilidade de se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

16. Sucede que o recorrente está formalmente a se insurgir contra decisão pela qual o relator originário, antes de se pronunciar quanto ao mérito da representação, determinou a citação da empresa contratada pela administração, na condição de terceira interessada, diante da possibilidade de anulação do certame que lhe beneficiaria.

17. Após recentíssima alteração (pela Resolução n. 252, de 09/10/2017, publicada no DOE de 16/10/2017), o Regimento Interno deste Tribunal de Contas passou a predeterminar que em casos tais não é cabível a interposição de pedido de reexame, como se vê:

RITC. Art 89. [...] § 1º Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei.

LC 154/1996. Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

LC 154/1996. Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

18. As razões implícitas a este regramento são de fácil compreensão: a decisão que ordena a citação do responsável tende a concretizar o princípio do contraditório e, portanto, por si só, não implica em prejuízo de qualquer natureza. Daí porque é de se concluir que, nestes casos, está ausente o interesse recursal.

19. Para além disto, no presente caso, o interesse recursal está também ausente por não ter a decisão guerreada sequer afetado faculdade de agir ao recorrente, eis que se ordenou a oitiva tão somente da empresa

contratada pela administração. Não se fez qualquer menção quanto à manutenção ou não da responsabilidade do recorrente.

20. O interesse recursal também está ausente porque, mesmo sendo articulada a pretensão de revisão da decisão do relator, em verdade, o recorrente pretende questionar as conclusões firmadas no relatório técnico que apreciou suas razões de justificativas – mérito em relação ao qual sequer se manifestou o relator, por não se estar ainda em fase de julgamento.

21. Com efeito, por deferência ao princípio da verdade material, as alegações ora articuladas podem ser consideradas por este Tribunal de Contas na oportunidade de julgamento do processo principal, se assim se revelar necessário. De toda sorte, nem mesmo esta faculdade do órgão de controle externo implica no conhecimento do recurso.

22. Portanto, diante da ausência das hipóteses de cabimento e interesse recursal, tenho que o presente recurso não deve ser conhecido, a ele negando-se seguimento por decisão esta singular, na forma atualmente preconizada pelo art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

RITC. Art. 89. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

23. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer do recurso, nos termos do art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois ausente as hipóteses de cabimento e interesse recursal, diante da insurgência articulada contra decisão que tão somente ordenou a citação de terceiro interessado para a apresentação de razões de justificativas;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas as exigências contidas nesta decisão, apensar estes autos ao processo principal n. 1.383/2017;

V – Após, encaminhar o feito ao Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, a fim de que dê prosseguimento à instrução e, igualmente, delibere sobre a conveniência e oportunidade de as razões recursais articuladas nestes autos serem consideradas como razões complementares de defesa, primando-se pelo princípio da verdade real.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2079/2015 .
INTERESSADA: Mercedes Maria Carmona Meller
CPF nº 190.604.672-72
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Base de Cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de Retificação do Ato Concessório em Diário Oficial. Envio de nova Planilha de Proventos e Memória de Cálculo. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com base na média aritmética simples e sem Paridade, à servidora Mercedes Maria Carmona Mellero, ocupante do cargo Zeladora, Matrícula nº 435, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 020FPS/PMJP/2014, de 10.10.2014 (fl. 12), publicada no Diário do Município de Ji-Paraná n. 1937 em 30.10.2014, nos termos do artigo 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/12, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º (inciso 1), e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 34/40), constatou algumas irregularidades, razão pela qual expediu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...)

I - retifique o ato que concedeu aposentadoria a Sra. Mercedes Maria Carmona Mellero, materializado pela PORTARIA Nº 0201/FPS/PMJP/2014 (fl. 12), com fulcro no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 29, §§ 1º e 2º e art. 57, ambos da Lei nº 1.403/05, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, inciso IV da IN nº 13/TCER-2004; II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III - envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma proporcional, de acordo com a média aritmética, bem como remeta ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

6. Verifica-se que a servidora Mercedes Maria Carmona Mellero ingressou no cargo efetivo em 05.07.2005 (fl. 20), ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, motivo pelo qual os proventos devem ser calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

7. Os servidores do município de Ji-Paraná/RO submetem-se, quanto à forma de cálculo dos proventos, a regra da média aritmética simples, conforme a consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO ao Ministério da Previdência Social (MPS), que emitiu o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

8. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que deve ser excluído o art. 6º-A da EC nº 41/03 do Ato Concessório.

9. Assim, a fundamentação coerente para a inativação deve ser nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 29, §§ 1º e 2º e art. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

10. In casu, observa-se na Planilha de Proventos (fl. 14) que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de abril/2014), conforme demonstra o contracheque (fl. 15), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei nº 1403/05, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

11. Desta forma, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determina-se ao Diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à beneficiária, Mercedes Maria Carmona Meller, fundamentando-o com base no do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 29, §§ 1º e 2º e art. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

II - Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01924/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Processo nº 02073/2012.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADO: Soureide Oliveira Gomes Rigo – CPF 420.260.162-91
RESPONSÁVEL: Sem Responsável
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00429/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa concedido à senhora Soureide Oliveira Gomes Rigo, pela DM-GCJEPPM-TC 00204/17, referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 634/17/TCERO, prolatado no processo n. 2073/2012/TCERO.

2. A senhora Soureide Oliveira Gomes Rigo juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em três parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 33.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 518416) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 10,73 (dez reais e setenta e três centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 518419), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fl. 21/27), constata-se que a senhora Soureide Oliveira Gomes Rigo procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), referente ao item III do Acórdão AC1-TC 634/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 33.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 10,73.

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Soureide Oliveira Gomes Rigo, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 634/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao processo principal (Proc. n. 2073/12);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 2073/12);

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 07 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01948/2017/TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão AC1-TC 0634/17, Proc. 02073/12.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza.
 INTERESSADO: João Edis de Oliveira – CPF 409.126.042-04
 RESPONSÁVEL: Sem Responsável
 ADVOGADO: Sem Advogado
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

MULTA. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00434/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 00634/17/TCERO, prolatado no processo n. 2073/2012/TCERO, o qual analisa a Inspeção Especial realizada no Fundo de Saúde do Município de Ministro Andrezza.

[...]

III – Multar individualmente o Senhor João Edis de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Soureide Oliveira Gomes Rigo (Gerente de Farmácia), no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela irregularidade apontada no item I, “b”, anterior;

[...]

2. Deferido o parcelamento por meio da DM-GCJEPPM-TC 00209/17, o senhor João Edis de Oliveira juntou ao processo cópia do comprovante de pagamento, efetuado em três parcelas, referente à multa aplicada no item III do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 1.250,00 (fls. 35/40), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 46.

3. A análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 50/51) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fl. 35/40), constata-se que o Sr. João Edis de Oliveira procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), referente ao Item III do Acórdão AC1-TC 00634/17/TCERO, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 46.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 5,20.

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a João Edis de Oliveira, consignada no item III do Acórdão nº 0634/2017-1ª Câmara-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao Processo Principal (Proc. nº 2073/12);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. nº 2073/12).

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, em 09 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Matrícula 468

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 14.125/2017
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste
 INTERESSADA: Edelma Souza Lima
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0310/2017-GPCPN

Trata-se de petição subscrita pela Srª. Edelma Souza Lima, nos seguintes termos:

[...]

1- DOS FATOS:

Informo que no período de janeiro/2013 a 02 de fevereiro/2016 exerci o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, porém na data de 02 de fevereiro de 2016 requeri minha exoneração conforme cópia da Portaria nº 101/2016 em anexo.

Informo que o responsável na Prestação de Contas-Exercício de 2016 foi repassado pela contadora do município de forma errônea, ficando assim o responsável errado no sistema do Processo de Contas Eletrônico-PCe do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No entanto em consulta ao site do TCE-RO deparei com o processo instaurado, assunto Prestação de Contas do exercício de 2016, Processo nº 1119/2017 do Fundo Municipal de Assistência Social, no qual consta no polo passivo o meu nome e CPF, referente ao cumprimento do encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2016.

Todavia conforme acima mencionado no período de 2016 não exercia nenhuma função na referida secretaria. Logo, não há de se falar em atribuir qualquer responsabilidade a minha pessoa referente aos atos de gestão praticados no exercício, a qual cabe à secretária que ocupava tal função na época.

11 - DO PEDIDO:

Diante do exposto venho requerer que seja excluído o meu CPF do Polo Passivo no Processo referente à Prestação de Contas do exercício de 2016.

Verifica-se que, ao contrário do que aduziu a Sr^a. Edelma Souza Lima, ela faz parte do polo passivo do PCE 1.119/2017, que cuida da Prestação de Contas, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste, pois, conforme a Portaria nº 101/2016, ela foi exonerada no dia 02/02/2016, permanecendo, portanto, como gestora do referido Fundo até o início do mês de fevereiro de 2016, o que justifica a manutenção da peticionária na condição de responsável.

Acrescente-se que o referido processo já foi julgado por esta Corte, ocasião em que foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00518/17, in verbis:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas a Sra. Edelma Souza Lima – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Denota-se, da decisão acima transcrita, que foi deferida a quitação do dever de prestar contas à Sr^a. Edelma Souza Lima, não havendo, destarte, qualquer restrição ou censura em seu desfavor, o que evidencia a ausência do interesse de agir em sua postulação.

Posto isso, indefiro o pedido formulado e determino a juntada desta petição ao PCE 1.119/2017.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, à interessada e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08942/2015

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Possíveis irregularidades quanto ao desvio de função na Secretaria Municipal de Pimenta Bueno

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00213/17-DM-GCFCS-TC

Trata-se de Comunicados de Irregularidades encaminhados à Ouvidoria desta Corte noticiando o desvio de função de servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno.

2. Posteriormente, aportou no Gabinete da Ouvidoria a manifestação protocolizada sob o nº 00474/16, informando que o Município de Pimenta Bueno realizara o Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 918/2012, referente ao Inquérito Civil nº 2015001010004141, que tem por objetivo combater o desvio de função dos servidores públicos daquela municipalidade.

3. Por intermédio do Ofício nº 43/2016/SRCE-VILHENA, a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena solicitou ao Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que fosse realizada apuração criteriosa com vistas a correção das irregularidades referentes a possíveis desvio de funções de servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, agravadas pela disponibilidade de provimentos de cargos por candidatos aprovados em concurso público.

4. Ao aportar nesta relatoria, encaminhei a presente documentação à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para análise conjunta com o Relatório de Controle Interno protocolizado sob o nº 6248/15, que informa a existência de TAC para adequação dos cargos com desvio de função, e/ou com a documentação registrada sob o nº 165/15, que noticia, também, desvios de função na Administração de Pimenta Bueno.

4.1. Em busca de informações quanto à regularização dos servidores em desvio de função, apontados no referido relatório de Controle Interno e objeto do aludido TAC, a SRCE de Vilhena expediu ao então Prefeito de Pimenta Bueno, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, o Ofício nº 043/2016/SRCE-VILHENA.

4.1.1. Por meio do Ofício nº 402/GP/PMPB/2016, a Chefe de Gabinete do Poder Executivo de Pimenta Bueno encaminhou Relatório de Inspeção realizada para “o levantamento de possíveis casos de desvio de funções de servidores municipais efetivos no cargo de Auxiliares de Serviços Gerais”.

4.1.2. Informou ainda que casos de desvio de função seriam regularizados com o provimentos de cargos, a partir de março de 2017, de candidatos aprovados em concurso público realizado pela municipalidade com prazo de homologação até 31.12.2016.

5. Posteriormente, a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, encaminhou, por meio do Ofício nº 618/GP/PMPB/2017, protocolizado sob o nº 10669/17, documentos que demonstram que os casos de desvio de função foram saneados, à exceção de alguns outros que se encontram em processo de regularização.

5.1. Em análise às documentações encaminhadas pelo Executivo de Pimenta Bueno, a SRCE de Vilhena, corroborando com o Controle Interno do Município e com o Ministério Público do Estado, apontou que as irregularidades identificadas decorreram da abrangente descrição das atribuições do ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concluiu que, após a adoção de providências pela Administração do Município, as irregularidades comunicadas às Ouvidoria desta Corte foram sanadas.

5.2. Ao final, “considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa”, pugnou pelo arquivamento da presente documentação, uma vez que não há elementos que evidenciem dano ao erário, sugerindo, ainda, que fosse recomendada à municipalidade a adoção de providências visando a adequação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais às atividades sem especialização.

6. Pois bem. Conforme aventado pelo Corpo Instrutivo, o Poder Executivo de Pimenta Bueno adotou as providências necessárias à regularização dos servidores que se encontravam em desvio de função, sanando as irregularidades comunicadas a esta Corte.

6.1. A Unidade Técnica apontou, ainda, que, enquanto existentes, os desvios de funções observados não resultaram em prejuízo ao erário municipal.

7. Dessa forma, a partir dos documentos apresentados, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão não se verifica que as irregularidades foram, em sua maioria, sanadas.

8. Há de se ressaltar, ainda, que para esta Corte de Contas se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios do risco, materialidade e relevância, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

9. Assim, diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar vistas da documentação protocolizada sob nº 08942/2015 ao Ministério Público de Contas;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe a presente documentação ao Setor de Arquivo para seu devido arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2194/2009 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especiais
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 175/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 11/06/13 / Nº
151/PGM/08
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: João da Costa Ramos - CPF nº 052.124.212-68
RESPONSÁVEL: João da Costa Ramos - CPF nº 052.124.212-68
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

IMPUTAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. MORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

DM-GCJEPPM-TC 00430/17

1. Através do Acórdão AC1-TC 00706/17, foi aplicada multa individual a João da Costa Ramos (item II), no valor de R\$ 5.000,00, nestes termos:

[...]

II – Aplicar multa individual aos Senhores Israel Xavier batista, ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais, Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) conforme art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, caput e inciso II da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar e natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item I desta Decisão;

(...)

2. Foi expedido o Memorando n. 0454/2017-D1ªC-SPJ, encaminhando a Certidão de Óbito do Senhor João da Costa Ramos, a Certidão Negativa n. 113/DIVITRANS/2017 e cópia do Ofício n. 01137/2017, para que sejam juntados aos autos.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. É de ciência que a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal.

6. Assim, a sua transcendência aos herdeiros esbarra no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, como se vê dos seguintes julgados que evidenciam o entendimento desta Corte:

ACÓRDÃO Nº51/2012-PLENO

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação Constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

ACÓRDÃO Nº 95/2004-PLENO

Ilícito Administrativo. Multa, Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da constituição Federal. Precedentes do Tribunal de contas do Estado de Rondônia. Extinção da pena. Quitação.

7. Logo, o falecimento do responsável antes da quitação dessa dívida, por ser vedada a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. João da Costa Ramos nestes autos, pelos motivos já expostos.

8. Pelo exposto, sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, e em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor João da Costa Ramos, da multa individual consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00706/17, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do seu falecimento antes do adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena imposta;

II – Dar ciência da decisão ao espólio de João da Costa Ramos, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IV – Prossigam as ações necessárias para o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 00706/17.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de São Miguel do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02992/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 326.946.602-15
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 128/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 25.549.611,32, equivalente a 53,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 48.053.896,53. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto**

é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0837/14
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Waine Batista de Moraes
ASSUNTO: Cumprimento de sentença
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0450/2017-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. Noticiado o cancelamento de parcelamento e a existência de saldo devedor de valor irrisório, a medida adequada é a baixa da responsabilidade do responsável, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD com a informação de que, conforme consulta ao Sistema SITAFE, o parcelamento da CDA n. 20150205813448, emitida em nome do Senhor Waine Batista de Moraes foi cancelado, constando saldo devedor remanescente de R\$ 24,93 (vinte e quatro reais e noventa e três centavos), submetendo assim, à deliberação eventual baixa de responsabilidade, tendo em vista o valor ínfimo ou adoção de outras providências cabíveis.

Na oportunidade, noticiou o pagamento integral da CDA n. 20150205813447, sendo conferida a devida quitação ao Senhor Cláudio Martins de Oliveira, nos termos da DM-GPCPN-TC 00154/17, de 19.6.2017.

Pois bem.

Consoante os documentos acostados às fls. 781/783 o parcelamento da multa imposta ao Senhor Wayne Batista de Moraes, por meio do Acórdão n. 26/2015 – PLENO (fls. 695/696 – transitado em julgado em 3.7.2015) foi cancelado, remanescendo saldo devedor de R\$ 24,93 (vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável ao Senhor Wayne Batista de Moraes, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 24,93 (vinte e quatro reais e noventa e três centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Sr. Wayne Batista de Moraes, quanto a multa aplicada no item III do Acórdão n. 26/2015 - PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04638/17
INTERESSADA: JULIANA DE FÁTIMA ALMEIDA AMORIM
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0451/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do Memorando n. 094/2017-GCWCS, subscrito pelo Chefe de Gabinete, Renilson Mercado Garcia que, por imperiosa necessidade do serviço, suspendeu as férias (agendadas para fruição no período de 1º a 30.11.2017) da servidora Juliana de Fátima Almeida de Amorim, cadastro 990638, Assessora Técnica, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia 9fl. 2).

Mediante a declaração acostada à fl. 5, a servidora manifestou sua anuência ao recebimento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a requerente agendou suas férias, exercício 2017, para gozo no período de 1º a 30.11.2017 (Instrução n. 0303/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada possui 30 (trinta) dias de férias a serem usufruídas, tendo anuído à conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia imediata da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO a conversão em pecúnia das férias que a servidora Juliana de Fátima Almeida Amorim possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04225/17

INTERESSADO: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0455/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, cadastro 439, Agente Administrativo, lotado no Departamento de Serviços Gerais, que objetiva usufruir, no período de 30.10 a 10.11.2017, 11 (onze) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua atuação no "Seminário Abrindo as Contas", "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas".

O Diretor do Departamento de Serviços Gerais, Paulo Cezar Bettanin, por meio do Memorando n. 0197/2017-DESG manifestou-se contrário ao afastamento do servidor de suas atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, com o que anuiu o servidor (fls 2/3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0294/2017-SEGESP, fl. 11, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 7), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a

critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as Portarias ns. 365/2017, 552/2017 e 367/2017, comprovando que o interessado participou do Seminário Abrindo as Contas, do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas e do IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 11 (onze) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, convertendo em pecúnia 11 (onze) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no Seminário Abrindo as Contas, no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas e no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 7 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04770/17
INTERESSADO: JARDEL DA SILVA MAIA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0456/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Jardel da Silva Maia, cadastro 990692, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, que objetiva a conversão em pecúnia das folgas compensatórias decorrentes de sua participação no VIII e IX Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, tendo em vista que sua chefia suspendeu a fruição, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do Memorando n. 60/2017/GABEOS (fl. 2).

O interessado instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 60/2017/GABEOS, com a certidão emitida pelo Presidente da Comissão do VIII Processo Seletivo e com a Portaria n. 367/2017 (fls. 2/5).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0312/2017-SEGESP, fl. 14, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 13), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos a certidão emitida pelo Presidente da Comissão do VIII Processo Seletivo e a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação do servidor para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o seu direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia, conforme o Memorando n. 60/2017, subscrito pelo Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva.

Assim, como o próprio interessado manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Jardel da Silva Maia, convertendo em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no VIII e IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 13 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04146/17
INTERESSADA: LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0457/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do Memorando n. 0251/2017-SPJ, subscrito pela Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings que, por imperiosa necessidade do serviço, suspendeu as férias (agendadas para fruição no período de 16 a 25.10.2017) da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro 539, Auditora de Controle Externo, lotada no Departamento de Acompanhamento de Decisões, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Por sua vez, por meio do Memorando n. 0242/2017-DEAD (fl. 4), a servidora manifestou sua ciência e anuência ao recebimento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a requerente possui 10 (dez) dias de férias, exercício 2017, para gozo no período de 16 a 25.10.2017.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas, tendo anuído à conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia imediata da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que a servidora Laís Elena dos Santos Pastro possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05573/17
INTERESSADA: IRENE LUIZA LOPES MACHADO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0458/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do Memorando n. 0251/2017-SPJ, subscrito pela Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings que, por imperiosa necessidade do serviço, suspendeu as férias (agendadas para fruição no período de 30.11 a 19.12.2017) da servidora Irene Luiza Lopes Machado, cadastro 990494, Assessora Técnica, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Por sua vez, por meio do Memorando n. 0242/2017-DEAD (fl. 4), a servidora manifestou sua ciência e anuência ao recebimento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a requerente possui 20 (vinte) dias de férias, exercício 2017, para gozo no período de 30.11 a 19.12.2017 (Instrução n. 0288/2017-SEGESP, fl. 15/16).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada possui 20 (vinte) dias de férias a serem usufruídas, tendo anuído à conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia imediata da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que a servidora Irene Luiza Lopes Machado possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls.

15/16), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5380/2017

Concessão: 320/2017

Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto à Prefeitura e Câmara de Vereadores de Burutis, visando proposição, discussão, atualização e modernização da Legislação Tributária.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Buritis - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 31/10/2017 - 01/11/2017

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:5380/2017

Concessão: 320/2017

Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto à Prefeitura e Câmara de Vereadores de Burutis, visando proposição, discussão, atualização e modernização da Legislação Tributária.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Buritis - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 31/10/2017 - 01/11/2017

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:5380/2017

Concessão: 320/2017

Nome: LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto à Prefeitura e Câmara de Vereadores de Burutis, visando proposição, discussão, atualização e modernização da Legislação Tributária.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Buritis - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 31/10/2017 - 01/11/2017

Quantidade das diárias: 2,0000

Licitações

Avisos**RESULTADO DE JULGAMENTO**

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0002/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza robotizada, por escovação mecânica, nos dutos de insuflamento e ramais de distribuição de ar condicionado, localizados no teto da circulação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento as normas vigentes – Portaria n. 3.523/98 do Ministério da Saúde, Lei Federal 6437, NBRs 14.679, 15.848 e 16.401 da ABNT, e Resolução n. 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações correlatas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 01.183.525/0001-72, com o valor global de R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais).

Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3203/2017/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de pneus (radial) novos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa RALLY PNEUS - COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 34.745.729/0001-09, com o valor global de R\$ 48.099,24 (quarenta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3204/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/11/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para renovação de licenças de solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 227.417,98 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Porto Velho - RO, 08 de novembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3297/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/11/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, conforme

descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 403.144,00 (quatrocentos e três mil cento e quarenta e quatro reais).

Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria nº 754/2017

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 66-B, VI, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), c/c art. 191, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência devem nortear as atividades desenvolvidas nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos da atividade-fim;

CONSIDERANDO a decisão nº 0151/2017-CG, proferida na Averiguação Preliminar nº 3877/2017;

RECOMENDA:

Art. 1º. Aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que, nos casos de Denúncia e/ou Representação recebidas de outros órgãos públicos, dêem ciência do resultado da apuração não somente a estes, mas também, e, principalmente, àqueles que figurarem como denunciantes e/ou representantes.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450